



RESOLUÇÃO nº 02/2018 - CROSP

APROVA RESOLUÇÃO TRATANDO DE INSCRIÇÃO PRIMÁRIA DE FORMANDOS COM DIPLOMAS, DECLARAÇÕES E CERTIDÕES EMITIDAS POR INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR – IES RECONHECIDAS PELO M.E.C. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Presidente do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, cumprindo deliberação do Plenário, no exercício de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica aprovada a resolução nº 02 de 2018, tratando de inscrição primária de formandos com diplomas, declarações e certidões emitidas por instituições de ensino superior – IES reconhecidas pelo M.E.C. e outras providências.

Art. 2º. Posto isto, com apoio nos artigos 2º da Lei n. 4.324 de 14 de abril de 1964 e 2º do Decreto n. 68.704, de 3 de junho de 1971, esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 28 de março de 2018.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'M. Manfredini'.

MARCO ANTONIO MANFREDINI
SECRETÁRIO

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'C. Miyake'.

CLAUDIO YUKIO MIYAKE
PRESIDENTE



- Considerando a necessidade de aperfeiçoarem-se as rotinas administrativas deste CROSP;
- Considerando a necessidade de criar uma rotina que possibilite a conferência da veracidade dos documentos emitidos pelas Universidades, antes do registro no Conselho Federal, ainda que sob condição, estabelecendo um prazo para a apresentação da referida;
- Considerando que mesmo sob a vigência da Resolução CROSP n. 002/2016 surgiram diversos problemas relativos à inscrição provisória, inclusive da parte das IES – Instituições de Ensino Superior;

RESOLVEM:

Art. 1º. Todo final de semestre, oficialará o CROSP para as Instituições de Ensino Superior – IES, desde que devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação – MEC, requerendo a lista de alunos que colaram grau oficialmente, com nome e número de inscrição no CPF, para evitar riscos de falsos diplomas, certificados e declarações.

Art. 2º. Fica estabelecido, **para todas as categorias de inscritos neste CROSP**, que o mero protocolo carimbado o qual não gera número de carteira profissional, **não habilita ao exercício profissional**.

§1º. A vedação será informada já no atendimento ao inscrito, que deverá aguardar o prazo regulamentar de (90) noventa dias, **mesmo para inscrição efetuada diretamente com o diploma**.

§2º. A vedação se aplica para inscrição provisória, **não se aplicando para transferência de outro CRO, nem para inscrição secundária, caso em que a atuação será válida com o número do Estado de origem**.

§3º. Sobre a exigência da carteira profissional para cursos de pós-graduação, tal não constitui competência do CRO, devendo o inscrito verificar os pré-requisitos com a IES de sua escolha.

Art. 3º. A inscrição de cirurgião-dentista no CROSP, entretanto, poderá ser efetuada regularmente, mediante a apresentação dos seguintes documentos, os quais se considerarão hábeis: diplomas, declarações ou certidões de colação de grau emitidas pela autoridade da IES, seja diretor da Faculdade de Odontologia, seja Reitor, ou qualquer outro, desde que provada sua competência funcional para tanto.

Parágrafo Primeiro. Além do documento especificado no *caput* será efetuada a conferência com a lista de alunos que colaram grau, sem o que, não será feita a inscrição, até que a IES forneça a referida lista.

Parágrafo Segundo. A inscrição das demais categorias não dependerá de conferência na lista.

Art. 4º. A resolução entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução CROSP n. 0002/2016.